DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1053/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8035/2014
PROTOCOLO	: 1422710
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
REQUERENTE	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PEDIDO DE REVISÃO – CONHECIMENTO E DEFERIMENTO PARCIAL.

1. Pedido de Revisão conhecido porque presentes os requisitos autorizadores;
2. Pelo Deferimento Parcial, rescindindo-se a Decisão Simples n. 182/2012, da 2ª Câmara desta Corte de Contas, proferindo-se nova Decisão com a finalidade de atribuir regularidade ao Procedimento Licitatório e à Formalização do Contrato n. 121/2010, e reduzir a multa imposta para 25 (vinte e cinco) UFERMS, nos termos do art. 46, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012;
3. Pela concessão do **prazo de 60 (sessenta) dias**, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, para que o requerente recolha a multa ao FUNTC/MS, com comprovação nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva.

II – RELATÓRIO:

A autuação deste processo decorreu da interposição de Pedido de Revisão apresentado pelo Senhor Celso Luiz da Silva Vargas, Ex-Prefeito Municipal de Maracajú, pretendendo ver alterada a Decisão Simples n. 182/2012, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas que, á unanimidade julgou irregular e ilegal o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo n. 121/2010, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa SS BORGES, e lhe aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS, sendo 25 (vinte e cinco) UFERMS por grave infração à norma legal e 25 (vinte e

cinco) UFERMS pelo não encaminhamento de documento sujeito à apreciação deste Tribunal.

Junto com suas alegações o requerente encaminhou os dois documentos que, diante da ausência no momento oportuno do processo, gerou a irregularidade e a multa, aduzindo se tratar de documentos novos e por essa razão pretendeu a reforma integral da decisão.

Manifestou-se o Presidente desta Corte de Contas admitindo o pedido e determinando sua distribuição a este Conselheiro para relatar e de posse dos autos entendi presentes os pressupostos a autorizar, em liminar, a concessão do efeito suspensivo – f. 17 -, e em seguida, diante dos inúmeros documentos encaminhados com o pedido, determinei sua remessa a 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise n. 19299/2014, na qual ressalta que as irregularidades que deram suporte à Decisão Simples que agora se pretende revisar foram:

> - Ausência da indicação da existência de dotação orçamentária para execução do objeto;
>
> - Ausência da indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado.

Prosseguiu aduzindo que o requerente encaminhou ditos documentos junto com o Pedido de Revisão e igualmente alegações *à correta instrução do procedimento licitatório e da formalização contratual*, e concluiu com o entendimento *pela procedência dos argumentos e documentos apresentados.*

Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 2846/2015, no qual relata os termos do pedido e constata que *somente com a interposição do pedido de revisão o requerente trouxe aos autos os documentos indispensáveis para comprovar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n. 121/2010, (...).*

Ressaltou ainda que:

> (...) a comprovação da indicação da existência de dotação orçamentária para execução do objeto e da indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da

> pesquisa de mercado é dever de todo ordenador de despesas, nos termos do Manual de Peças Obrigatórias.
> Em sendo assim, o fundamento para a manutenção da penalidade aplicada se impõe, não obstante o requerente tenha sanado a ilegalidade e irregularidade que fundamentou a deliberação.

Concluiu o Ministério Público de Contas seu parecer opinando por um julgamento que conheça do pedido, mas que lhe de parcial provimento, declarando-se legal e regular o procedimento licitatório e a formalização contratual, e mantendo-se a penalidade aplicada. É o relatório.

III – VOTO:

Demonstrado restou no relatório que o requerente somente apresentou os documentos geradores da irregularidade motivadora da Decisão Simples n. 182/2012, em seu Pedido de Revisão, e diverso do que aduziu, não são documentos novos, mas sim documentos que foram produzidos, é o que se espera, em momentos que antecederam a remessa obrigatória a esta Corte de Contas, caso contrário, estaríamos diante de uma irregularidade ainda maior, qual seja, a de se gerar documentos *a posteriori* ao momento legalmente previsto.

Fugindo dessa discussão, tenho que não são documentos novos como diz o requerente às f. 05 e 06, e mais, quando apresenta ditos documentos quase 03 (três) anos após o momento legal e processual próprios não pode querer atribuir ao Conselheiro Relator a responsabilidade que, diga-se de passagem, é unicamente sua, por não cumprir com às obrigações como Administrador.

Assim me posiciono em decorrência das afirmações feitas pelo requerente às f. 06, penúltimo parágrafo antes do requerimento. Não podemos aceitar que uma falha do jurisdicionado seja atribuída a um Conselheiro desta Corte de Contas.

Indo adiante nestas razões, entendo que o Ministério Público de Contas soube muito bem expressar o correto posicionamento a ser adotado por esta Corte de Contas diante deste Pedido de Revisão, qual seja, o de que a remessa de documentos, gize-se, já existentes, somente neste momento processual, enseja o afastamento da irregularidade quanto ao procedimento

licitatório e a formalização do contrato, mas não se presta a ilidir a multa pela remessa serôdia dos mesmos, e, nesse sentido, divergindo em parte, entendo que dita multa deva ser mantida.

Assim, entendo de reduzir a multa aplicada pela Decisão Simples n. 182/2012, de 50 (cinquenta) UFERMS para 25 (vinte e cinco) UFERMS, correspondente a segunda parte informada, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios nos fundamentos já postos.

Por todo o exposto e acolhendo em parte o entendimento manifesto pelo Ministério Público de Contas, **VOTO:** Pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão, com **DEFERIMENTO PARCIAL** da pretensão, rescindindo-se a Decisão Simples n. 182/2012, da 2ª Câmara desta Corte de Contas, proferindo-se nova Decisão com a finalidade de atribuir regularidade ao Procedimento Licitatório e à Formalização do Contrato n. 121/2010, e reduzir a multa imposta para 25 (vinte e cinco) UFERMS, nos termos do art. 46, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012; Pela concessão do **prazo de 60 (sessenta) dias**, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, para que o requerente recolha a multa ao FUNTC/MS, com comprovação nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva.

Conselheiro: José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 019ª Sessão Ordinária do dia 16 de setembro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU nos seguintes termos: I) Pelo conhecimento do presente pedido de revisão com procedência parcial da pretensão para rescindir a Decisão Simples nº 02/0182/2012, da 2ª Câmara desta Corte de Contas, proferindo-se nova decisão com a finalidade de atribuir regularidade ao procedimento licitatório e à formalização do contrato nº 121/2010, e reduzir a multa imposta para 25 (vinte e cinco) UFERMS, nos termos do artigo 46, "caput" da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para que o requerente recolha a multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com comprovação nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva; III) pela comunicação do resultado, nos moldes do artigo 50 e publicação, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos e o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se.
Campo Grande-MS 16 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa